



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 682-33.2016.6.21.0023**

**Procedência:** IJUÍ - RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO -  
REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -  
CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS  
DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO  
DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE -  
MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí  
PAULO ROGÉRIO ASSMANN  
AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA  
EDEMAR ALVES FELLER

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho de fl. 2.500, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, dizer que a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, postulada na petição de fls. 2.490-2.496, está em consonância com o parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral acostado às fls. 2.453-2.485.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, não se opõe o *Parquet* ao ingresso da agremiação partidária na qualidade de assistente simples, eis que possui interesse jurídico em que a decisão seja favorável à parte ré. Nesse sentido é a doutrina de José Jairo Gomes<sup>1</sup>, *in verbis*:

Tendo em vista que a AIJE só pode acarretar inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderia sofrer qualquer das consequências próprias dessa ação.

[...]

Isso, porém, não significa que seja defeso ao partido do candidato-réu ingressar no feito para assisti-lo. É intuitivo seu interesse de que a sentença lhe seja favorável. Mas a assistência em tela é de natureza simples, não sendo admitida a litisconsorcial ou qualificada. Esta, conforme prevê o artigo 124 do CPC, pressupõe que a sentença possa influir na relação jurídica existente entre o assistente e o adversário do assistido, o que, por óbvio, não é possível na AIJE.

No mais, reitera-se os termos do parecer anterior.

Porto Alegre, 09 de julho de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

---

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 685.